
S.R. DA ECONOMIA
Portaria n.º 58/2012 de 18 de Maio de 2012

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Economia, o seguinte:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria estabelece os requisitos dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos.

2 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos os espaços destinados ao lazer e à prática de atividade física com carácter recreativo e de bem-estar, que se encontrem integrados naqueles empreendimentos, nomeadamente instalações desportivas, espaços destinados a crianças e equipamentos para fins de balneoterapia.

Artigo 2.º

Procedimento de instalação

1 - O procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março.

2 - No procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos podem ser dispensados pela entidade licenciadora, mediante parecer favorável da direção regional competente em matéria de turismo, os requisitos de instalação que se revelem inadequados ou impossíveis de executar face ao projeto de arquitetura do empreendimento ou atendendo à finalidade turística do mesmo.

Artigo 3.º

Requisitos de instalação e de funcionamento

1 - Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem cumprir os requisitos de instalação e de funcionamento aplicáveis a cada tipo de equipamento, nomeadamente os previstos em normas técnicas homologadas, com as especificidades constantes das disposições da presente portaria.

2 - Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem apresentar, a todo o tempo, adequadas condições de higiene, limpeza, conservação e funcionamento.

3 - Os aparelhos utilizados nos equipamentos de uso comum devem encontrar-se devidamente homologados/certificados de acordo com as regras nacionais ou internacionais aplicáveis.

4 - Os empreendimentos turísticos devem disponibilizar aos respetivos utentes informação relativa ao modo de utilização dos equipamentos de uso comum e ou dos aparelhos que os integram, através da afixação dessa informação junto dos mesmos.

Secção II

Disposições específicas

Artigo 4.º

Instalações para a prática de atividade física com carácter recreativo e de bem-estar

1 - Consideram-se instalações para a prática de atividade física com carácter recreativo e de bem-estar integradas em empreendimentos turísticos, nomeadamente piscinas, ginásios, salas de musculação ou atividades afins, campos de jogos, salas de squash, ringues de patinagem, circuitos de passeio (bicicleta, caminhada, corrida, manutenção, entre outros).

2 - Nas instalações referidas no número anterior que se destinem a ser utilizadas exclusivamente pelos hóspedes e respetivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 - Os utentes das instalações referidas no n.º 1 devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contraindicações para a prática da atividade desportiva aí desenvolvida.

Artigo 5.º

Piscinas

1 - As dimensões das piscinas dos empreendimentos turísticos devem ser adequadas à respetiva capacidade e, no tocante aos aldeamentos turísticos, obedecer ao disposto no anexo II da Portaria n.º 55/2012, de 16 de Maio.

2 - Os tanques das piscinas dos empreendimentos turísticos, bem como os cais, zonas de acesso, zonas de serviço anexas e instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração livre.

3 - Os balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio referidos no número anterior devem ser separados por sexos.

4 - As piscinas dos empreendimentos turísticos devem ter equipamentos que garantam que a qualidade da água obedece aos parâmetros definidos pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, ou por outros diplomas que venham a regular a matéria da qualidade da água.

Artigo 6.º

Ginásios

1- Os ginásios dos empreendimentos turísticos e respetivas instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração e dimensões livres.

2 - Os balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, referidos no número anterior, devem ser separados por sexos.

Artigo 7.º

Equipamentos para fins de balneoterapia

1 - Consideram-se equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos, nomeadamente, as banheiras de hidromassagem, jacuzzis, piscinas de hidromassagem, saunas, banhos turcos e duche escocês.

2 - Nos equipamentos referidos no número anterior que se destinem a ser utilizados exclusivamente pelos hóspedes e respetivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 - Os utentes dos equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contraindicações para a utilização de tais equipamentos.

Artigo 8.º

Espaços de jogo e recreio infantil

Os espaços de jogo e recreio infantil integrados nos empreendimentos turísticos, onde seja prestado serviço de animação e acompanhamento de crianças, devem dispor de um responsável para cada 15 crianças.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 16 de Maio de 2012.

A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*.